



Universidades Lusíada

Clemente, Pedro José Lopes

Polícia e segurança : breves notas

<http://hdl.handle.net/11067/1005>

<https://doi.org/10.34628/pfq5-kz27>

Metadados

Data de Publicação	2010
Resumo	A ideia de de polícia não se reduz a um predicado - fazer o policiamento. Enquanto força coactiva, a polícia representa a agência de controlo social mais visível na sociedade, lutando contra o crime e auxiliando as vítimas, A dimensão preventiva enforma o lado nobre da acção policial. Actualmente, o cidadão é o c entro da actividade policial. O comportamento dos agentes policiais constitui um sério indicador da maturidade de uma democracia....
Palavras Chave	Polícia, Segurança pública
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCHS] LPIS, n. 04 (2010)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:16:44Z com informação proveniente do Repositório

POLÍCIA E SEGURANÇA - BREVES NOTAS

Pedro Clemente

Docente da Universidade Lusíada

Intendente - PSP

pcllemente@igai.pt

“Sem o conhecimento, nem o zelo é bom”
(Provérbios (19, 2), Antigo Testamento)

Resumo: A ideia de polícia não se reduz a um predicado - fazer o policiamento. Enquanto força coactiva, a polícia representa a agência de controlo social mais visível na sociedade, lutando contra o crime e auxiliando as vítimas. A dimensão preventiva enforma o lado nobre da acção policial. Actualmente, o cidadão é o centro da actividade policial. O comportamento dos agentes policiais constitui um sério indicador da maturidade de uma democracia.

Palavras-chave: liberdade; informação; prevenção; polícia; segurança.

Abstract: An idea of police is not reducible to a predicate: street patrolling. How coercive force, the police is the agency of social control more visible in society, fighting crime and assisting victims. The preventive dimension informs the noble side of the police action. Currently, the citizen is the focus of police activity. The behavior of police officers is a serious indicator of the maturity of a democracy.

Keywords: freedom; intelligence; prevention; police; security.

1. Nótula inicial

A polícia é plural: a ideia de polícia não se reduz a um predicado - fazer o policiamento. Ir além na abordagem do objecto policial é o nosso propósito científico. Eis um brevíssimo contributo...

2. Contrato de segurança cidadã

O Homem antecede o Estado: “O Estado existe para o homem e não o homem para o Estado.”¹ Mais, nunca há Estado sem polícia: “La garantie des droits de l’homme et du citoyen nécessite une force publique: cette force est donc instituée pour l’avantage de tous, et non pour l’utilité particulière de ceux à qui elle est confiée.”²

Primeira liberdade cívica da República, a segurança é um domínio constitucional³, cujo significado remete para o exercício tranquilo de direitos pessoais, liberto de ameaças. E a liberdade constitui o fundamento granítico da ordem constitucional portuguesa. No fundo, o direito à segurança forma um todo com o direito à liberdade – não há segurança dissociada da liberdade, nem, por isso, cidade sem polícia⁴ -, quer dizer: “La sécurité est un droit, parce qu’elle est une des premières libertés qui permet l’expression de toutes les autres.”⁵

O primeiro artigo da Constituição de 1822 – a primeira do Estado português – prescrevia que a “Nação portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança e a propriedade de todos os portugueses.” Porém, o instituto de polícia só recebeu a dignidade constitucional em 1976, a qual vincula os corpos policiais ao princípio da legalidade e, adicionalmente, as forças de segurança ao princípio da territorialidade.⁶

Por força do contrato social, a segurança é um fim do Estado de Direito, cuja consecução incumbe, especialmente, ao serviço policial: a polícia é a agência mais visível de controlo social coercitivo – outrora a Polícia Cívica em Lisboa, arquétipo do actual sistema policial português⁷, e, hoje, a Polícia de Segurança Pública (PSP) nas cidades maiores.

Hodiernamente, a actividade de polícia é tanto proibitiva, como construtiva, por isso, os actos de polícia são ou ablativos ou ampliativos dos direitos do cidadão. Os actos ablativos de polícia manifestam o privilégio de execução prévia da Administração Pública, impondo uma conduta (ordem) ou uma obrigação (proibição) aos concidadãos: as leis nacionais contêm numerosas limitações de actividades individuais, designadamente no que tange à detenção, uso e

¹ Papa Pio XI, Encíclica Divini Redemptoris, 1937, *apud* António dos Reis Rodrigues, *O Homem e a Ordem Social e Política*, Principa, Cascais, 2003, p. 117.

² Article XII de la Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen, texte adopté par l’Assemblée Nationale à la séance du lundi de 24 août de 1784.

³ Artigo 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

⁴ A título de exemplo refere-se que a Polícia Cívica de Lisboa foi dissolvida a 6 de Outubro de 1910, um dia após a proclamação da República em Portugal, mas, restaurada três dias depois e, três dias mais tarde, nascia a Guarda Republicana, transfigurada em Guarda Nacional Republicana (GNR) no ano seguinte.

⁵ Nicolas Sarkozy, *apud* Luc Rudolph et Christophe Soulez, *Les Stratégies de la Sécurité*, Presses Universitaires de France, Paris, 2007, p. V.

⁶ Artigo 272.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

⁷ Pedro José Lopes Clemente, *Da Polícia de Ordem Pública*, Governo Civil de Lisboa, Lisboa, 1998, pp. 86-92.

porte de arma de fogo pelos particulares, incluindo a recusa de admissão de passageiro armado nos transportes públicos colectivos, seja no rodoviário⁸, seja no ferroviário⁹.

Prevenir é segurar: a segurança começa na prevenção: a acção policial é (sobretudo) preventiva: a prevenção policial amplia a cidadania:

- a. Ainda hoje, o patrulhamento apeado e uniformizado da via pública representa a forma mais tradicional e visível de prevenção da ilicitude.

Por certo, a actividade policial desenvolve-se no limite da lei – é o triunfo da ética sobre a força bruta; jamais a acção anti-delitual deve aprisionar a liberdade cívica. A redução de certas práticas criminais¹⁰ depende bastante da eficácia da acção policial, sobretudo da investigação criminal de proximidade e de um patrulhamento orientado, porém, essa eficácia não pode ser atingida a todo o custo.

A aplicação de um modelo de polícia de proximidade não deve ignorar a dimensão ofensiva em proveito da faceta relacional, sobretudo na esfera da investigação criminal da proximidade, quão centralidade das forças de segurança, como operadores judiciais.

Uma parte da dinâmica mais complexa do fenómeno criminal escapa ao agir preventivo das forças de segurança (GNR e PSP), por conseguinte, a taxa anual de criminalidade denunciada não serve de único e directo avaliador da eficácia da actividade policial, sendo necessário ter em conta outros dados explicativos, como seja a taxa de realização dos objectivos operacionais de eficácia, fixados, anualmente, para cada força de segurança.

Recentemente, a ordem republicana tem impulsionado certas práticas inovadoras de prevenção da incivilidade, num registo de partenariado, com vários actores sociais, associando, por vezes, as novas tecnologias de informação e comunicação¹¹, enquanto, promove a eficácia acrescida da intervenção repressiva da delinquência no tecido urbano, na perspectiva de gestão por resultados, e de novas soluções organizacionais do aparelho policial.

O recurso às novas tecnologias de informação favorece a previsão e a contenção de comportamentos ilícitos. A sociedade de informação projecta-se no serviço policial, conferindo-lhe uma vantagem competitiva sobre a delinquência. A polícia electrónica, vulgo e-polícia ou *e-policing*, é uma realidade visível no Sistema Integrado Informação sobre Perdidos e Achados¹², no Portal de Segurança¹³ e no

⁸ Artigo 189.º, n.º 4, do Regulamento de Transportes em Automóvel, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31/12/1948.

⁹ Artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento da Exploração e Polícia dos Caminhos-de-Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954.

¹⁰ Por exemplo: o furto de carteira ao passageiro (estrangeiro), aquando da entrada no transporte público (eléctrico), que percorre uma zona de atracção turística em Lisboa.

¹¹ Por exemplo: a videovigilância nos transportes públicos urbanos, como nos autocarros da Carris em Lisboa.

¹² Portaria n.º 1513/2007, de 29 de Novembro.

¹³ Portaria n.º 1019/2009, de 10 de Setembro.

Sistema de Queixa Electrónica¹⁴, abrindo canais de atendimento, paralelos aos canais tradicionais de atendimento público (presencial e telefónico).

Numa palavra, o direito à segurança forma um todo com o direito à liberdade – não há segurança dissociada da liberdade; a actuação policial guia-se pelo binómio liberdade-segurança: o comportamento dos agentes policiais constitui um sério indicador da maturidade de uma democracia, que não abdica da liberdade e anseia pela segurança.

3. Legado ocidental

A concepção laica do Estado funda-se no positivismo, nascido da Revolução Francesa (1789).

No plano legislativo, o positivismo impõe-se à sociedade civil: a lei depende do poder que a produz. No caso português, a lei positiva declara-se sujeita aos princípios emergentes do direito natural, que, de todo, a transcendem: “É a dignidade do homem que o impõe.”¹⁵ Esses princípios emanam da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), parte integrante da Constituição da República Portuguesa¹⁶, e enformam a conduta ética¹⁷ do agente policial.

A lei natural é uma regra de procedimento, universal e imutável, inscrita em cada Homem e estabelecida pela razão. Centro da revelação divina ao profeta Moisés no Sinai (Horeb), o Decálogo¹⁸ encerra a expressão privilegiada da lei natural, acessível à simples razão, pondo em relevo os direitos e os deveres essenciais à condição humana.

O direito natural “actua como fundamento e limita do direito positivo”¹⁹. Por isso mesmo, os direitos humanos surgem como sucedâneo do direito natural.

Enquanto ordenamento humano, destinado a regular as condutas, o direito positivo assenta a sua validade na conformidade com o direito natural, para ser independente do arbítrio humano e conter valores universais e imutáveis, expressos comumente nos textos constitucionais. Só assim, o direito positivo²⁰ pode registar o direito natural à liberdade, bem como os direitos à vida e à segurança.

No Estado de Direito vigora o princípio da legítima defesa policial do cidadão ou heterotutela,²¹ pelo que a autodefesa simboliza a excepção; a força

¹⁴ Portaria n.º 1593/2007, de 17 de Dezembro.

¹⁵ António dos Reis Rodrigues, *op. cit.*, p. 27.

¹⁶ Artigo 16.º, n.º 2, da CRP.

¹⁷ Artigo 2.º, n.º 2, do Código Deontológico do Serviço Policial, registado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28/02/2002.

¹⁸ Dez Mandamentos - Êxodo (20, 2-17), Antigo Testamento.

¹⁹ Clara Calheiros, *Natureza Humana, Direito Natural, e Direitos Humanos, Direito Natural, Religiões e Culturas*, Paulo Ferreira da Cunha (org.), Coimbra Editora, 2004, p. 164.

²⁰ António Braz Teixeira, *A justiça e a crise do Direito Natural, Direito Natural, Religiões e Culturas, op. cit.*, p. 204.

²¹ Artigo 21.º da CRP.

policial²² age em primeira linha.

Nos dias de hoje, a acção policial defende os direitos humanos, uma herança multissecular: “o legado político do Ocidente é que o homem pode e deve ser livre na sociedade organizada desde que não seja um instrumento do Poder, e, pelo contrário, o poder seja exercido no interesse dos homens”²³.

Deste modo, a acção da polícia pública contribui para a recondução do valor da segurança ao axioma antropológico, afirmativo da dignidade humana.

4. Norma e desvio: controlo social

A vida social assenta em regras e confronta-se com desvios recorrentes. O comportamento individual varia entre a conformidade e a transgressão.

Onde há norma, existe desvio: a desviância e a normatividade são faces do mesmo facto social. Cada sociedade tem a sua marginalidade: o crime é um facto universal.

Nem todo o desvio à norma dominante é disfuncional. Aliás, o desvio associal merece uma certa tolerância, maior ou menor, consoante o padrão cultural vigente, enquanto, o desvio anti-social de matriz criminal desencadeia uma reacção do aparelho policial.

A normatividade governa a cidade, porquanto “qualquer actividade organizacional humana dirigir-se-ia para o caos se os indivíduos não interiorizassem as regras que definem quais os actos e comportamentos considerados como apropriados ou inapropriados num dado contexto.”

Conceptualmente, o desvio define-se “como a infracção às regras sociais estabelecidas num determinado grupo”.²⁴

Pura verdade, a conformidade social assenta muito na vigilância, tradicionalmente visual e, ultimamente, cada vez mais electrónica – a videovigilância impõe-se nos espaços públicos e, sobretudo, nos espaços privados abertos ao público.

Ver é prevenir. O Homem possui uma aptidão natural para vigiar: a vida social está marcada pelo fenómeno da vigilância – da familiar à policial. Com feito, a vigilância marca os mais diversos contextos e ambientes.²⁵

O carácter principal da polícia é a vigilância da comunidade: “Son caractèrè principal est la vigilance. La société considèrèe en masse est l’objet de sa

²² Artigo 1.º, do Código do Processo Civil.

²³ Adriano Moreira, Declarações dos Direitos do Homem, *Legado Político do Ocidente (O Homem e o Estado)*, Coordenação de Adriano Moreira, Alejandro Bugalho e Celso Albuquerque, 2.ª edição, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, Lisboa, 1988, p. 177.

²⁴ Maria João Leote de Carvalho, *Entre as Malhas do Desvio – Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquência*, Celta Editora, Oeiras, 2003, pp. 16 e 20.

²⁵ Por exemplo: a vigilância de educando, recentemente internado num Centro Educativo (artigo 54.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de Dezembro).

sollicitude.”²⁶ A acção preventiva dos corpos policiais traduz-se em operações materiais de vigilância do domínio público, designadamente no seguimento de suspeitos de prática criminal na via pública.

Ver é a essência da polícia; depois, há o agir: “a polícia é o olho do Estado.”²⁷ Hoje, os olhos multiplicam-se para detectar as anomalias ou as derivas suspeitas: do patrulheiro apeado à videovigilância na gare ferroviária.

Quotidianamente, a Polícia está em contacto com o pior e o melhor da sociedade, vivendo ao ritmo diário das ocorrências, bastante imprevisível.

E, sem dúvida, os serviços policiais constituem o principal actor das políticas públicas de segurança urbana, especialmente no avatar de patrulhamento da via pública, vulgo giro.

5. Polícia – perspectiva polissémica

A palavra polícia conserva a ambiguidade de um nome polissémico, cujo sentido varia ao longo dos tempos. Oriunda do vocábulo grego πολιτεία (*politeia*), o étimo de polícia simboliza o governo da urbe. Aliás, Isócrates²⁸ (436-338 a. C.) afirmou que “La police est l’âme de la cité”.

Na perspectiva operacional, o desafio consiste em criar uma definição de polícia sem ser em termos dos seus fins, conforme tende a visão normativista: “the police cannot be satisfactorily defined in terms of its ends. A proper definition of police it must be based on its means.”²⁹

O conceito de polícia desdobra-se em vários sentidos. A polícia é tanto um modo de agir da administração pública – a polícia em sentido funcional -, como um conjunto de normas reguladoras da ordem pública – a polícia em sentido formal ou a lei de polícia -, como ainda a instituição pública encarregada de manter a ordem pública (e não a privada) e de velar pelo cumprimento das leis – a polícia em sentido orgânico.

Para a doutrina nacional, a polícia em sentido funcional consiste no “modo de agir da Administração Pública que visa fins de segurança pública de carácter geral.”³⁰

No prisma funcional-normativo, o conceito hodierno de polícia foi fixado por Marcello Caetano: a “Polícia é o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis

²⁶ Article 17 du Code des Délits et des Peines, du 3 Brumaire, an IV (correspondente a 26 de Outubro de 1792). A Primeira República Francesa (1792-1848) inventou um calendário anticlerical, cujo mês de Brumário (neblina) se estendia de 23 de Outubro a 21 de Novembro.

²⁷ Hélène L’Heuillet, *Alta Polícia, Baixa Política*, Editorial Notícias, Lisboa, 2004, p. 223.

²⁸ Apud Jean-Marc Berlière, *Le Monde des Polices en France*, Éditions Complexe, Bruxelles, 1996, p. 9.

²⁹ Carl B. Klockars, *The Idea of Police*, Vol. 3 - Law and Justice Series, Sage Publications, London, 1985, pp. 8-9.

³⁰ José Manuel Sérvulo Correia, *Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa*, *Revista Polícia Portuguesa*, n.º 87, Maio/Junho de 1994, CG/PSP, Lisboa, p. 3.

de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.”³¹ A tónica coloca-se na acção preventiva dos corpos policiais, a qual se traduz em operações materiais de vigilância, visíveis no patrulhamento (auto, equestre e apeado) da via pública, por agentes policiais fardados.

Quanto à polícia em sentido orgânico, esta é o “serviço da Administração Pública que tem por atribuição exclusiva, ou predominante, a prossecução de uma actividade de uma polícia geral.”³²

De acordo com a tradição clássica, a polícia divide-se em dois grandes ramos: a polícia judiciária e a polícia administrativa:

“Elle se divise en police administrative et police judiciaire.

La police administrative a pour objet le maintien habituel de l’ordre public dans chaque lieu, dans chaque partie de l’administration générale. Elle tend principalement à prévenir les délits.

La police judiciaire recherche les délits et les crimes que la police administrative n’a pu empêcher de commettre, en rassemble les preuves et en livre les auteurs aux tribunaux chargés, par loi, de les punir. L’une a pour objet de prévenir, l’autre de réprimer toute violation da la loi ou des règlements susceptibles de troubler l’ordre public.”³³

Por norma, a polícia administrativa geral destina-se a garantir a ordem pública, e, por sua vez, a polícia administrativa especial tem por objecto a prevenção num determinado sector da vida social - do sanitário ao ambiental.

A doutrina administrativa portuguesa considera que a polícia administrativa visa predominantemente fins de segurança genérica, pelo que associa o conceito de polícia administrativa geral com a noção de polícia de segurança. Nessa ordem de ideias, a actividade administrativa de polícia geral está “associada entre nós à polícia de segurança”³⁴.

Por fim, e conceptualmente, “a segurança pública deve ser assim compreendida como um estado anti-delitual”³⁵, representando um dos múltiplos aspectos da noção de ordem pública *in lato sensu*.

³¹ Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Tomo I, 10.ª edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1980, p. 1150.

³² José Manuel Sérvulo Correia, op. cit. p. 3.

³³ Articles 18, 19 et 20 du Code des Délits et des Peines, du 3 Brumaire, an IV.

³⁴ Paulo Daniel Peres Cavaco, A Polícia no Direito Português, Hoje, *Estudos de Direito de Polícia*, 1.º Volume, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002, Regência de Jorge Miranda, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2003, p. 84.

³⁵ Júlio César Luciano, O Conceito de Polícia; A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro; A Polícia de Segurança no Direito Brasileiro, *Estudos de Direito de Polícia*, op. cit., p. 15.

6. Mandato policial

O mandato define a instituição policial: “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”³⁶.

As atribuições legais de cada força de segurança expressam objectivamente o respectivo mandato ou missão, desde a regularização do tráfego à protecção de testemunhas ameaçadas ou à identificação de suspeitos da prática de crimes.

Para a consecução das suas atribuições legais, cada serviço policial dispõe de capacidade coactiva, incluindo (excepcionalmente) a arma de fogo letal: os agentes das forças de segurança usam os meios coactivos, segundo as modalidades previstas na lei, e submetem-se, de seguida, a uma série de controlos formais, mormente de fundo judicial.

O Estado de direito organiza os poderes e os controlos da polícia. Tradicionalmente, o controlo da acção policial é jurídico, seja pelo canal hierárquico, seja pela autoridade judicial, seja ainda por outras entidades de controlo externo, como a Inspeção-Geral da Administração Interna. Além disso, as forças de segurança possuem também serviços internos de inspecção, aferidores da legalidade da prática policial – é o caso da Inspeção da PSP, desde 1962.

7. Estratégias policiais de redução criminal

O cumprimento do mandato policial tem passado pela adopção de diferentes estratégias, com a finalidade de obter uma maior redução da prática criminal.

A construção de políticas de segurança urbana tem de partir de uma visão estratégica, desmultiplicada em objectivos operacionais, e assentar numa cultura de gestão de resultados, por parte dos actores envolvidos na execução.

Nesse registo se ilustram as principais estratégias de prevenção aplicadas no cenário urbano, apresentando as hipóteses de partida, que fundaram a criação de cada estratégia específica, e os resultados entretanto apurados pela análise científica.

³⁶ Artigo 272.º, n.º 1, da CRP.

Estratégias policiais de redução criminal

Estratégia	Hipótese	Resultado
Aumento de efectivos policiais	Mais policias, menos crimes	Impacto indeterminado
Patrulhamento aleatório	Mais patrulhamento visível e aleatório evita a prática criminal no espaço público	Ineficaz
Aumento das detenções	Mais a polícia precede à detenção de delinquentes, menos criminalidade há a registar	Eficaz só para certos crimes, contraproducente para a desviância de menores
Resposta pronta ao pedido urgente	Quanto mais curto o trajecto entre o local de posicionamento dos meios policiais e o lugar do crime, menos criminalidade há a registar	Inconclusivo, embora haja a registar o impacto marginal positivo na resolução de certos crimes
Sinalização dos crimes mais graves	Quanto maior a taxa de detenção de delinquentes habituais e violentos, menor a taxa de criminalidade registada nesses locais e momentos	Impacto assinalável, salvo no mercado da droga (menor eficácia)
Afectação do patrulhamento a locais precisos	Mais as patrulhas se encontram nos locais e tempos de maior actividade criminal, menor é a criminalidade registada nesses locais e momentos	Eficaz, para regular os problemas de segurança a nível local, porém, induz à deslocalização da prática criminal
Colaboração entre diferentes organismos	Prevenção da criminalidade pela polícia depende do trabalho de parceria com outros actores, em especial as autoridades locais	Positivo e útil
Ação policial adaptada aos problemas a resolver	Se a polícia identificar práticas e padrões específicos de criminalidade e analisar os problemas subjacentes na comunidade, pode eleger e aplicar as melhores soluções para redigir os actos criminosos	Testado positivamente em pequena escala, resta fazê-lo em escala maior

Fonte: Gérome Ferret, *Évoluer la police dite de proximité?* (1008:91). Simplificado e adaptado.

Periodicamente, a demanda do mandato policial conduz, à adopção de diferentes estratégias de organização e intervenção dos corpos de polícia, com a finalidade de obter uma maior redução da prática criminal. Desde 2009, a resposta consiste na celebração de contratos locais de segurança, tendo em vista a co-responsabilização de diversos actores, públicos e privados; o contrato local de segurança visa cimentar a relação entre o serviço policial e a comunidade, o que potencia a função pacificadora das forças de segurança - a conservação da paz pública.

8. Emprego da força pública

Ao Estado de Direito democrático pertence o monopólio de regulação do emprego da força, isto é, o monopólio estadual de definição das condições de emprego da força, a que corresponde também a posição dominante de emprego da força. Contudo, o (quase) monopólio estadual do emprego da coacção não exclui absolutamente o emprego da força (física) pelos particulares; estabelece apenas uma proibição geral, admitindo em condições excepcionais o emprego da coacção efectiva nas relações entre privados e fá-lo para que o direito nunca ceda diante o não-direito, quando o Estado não consegue exercer o seu dever de protecção activa do cidadão.

O próprio texto constitucional português consagra a regra do primado do emprego da força física pelo Estado e a ideia de subsidiariedade da auto-defesa, ambos com afloramento no direito de resistência.

A auto-defesa ou defesa privada assenta na regra da subsidiariedade, ou seja, o emprego legítimo da força na relação entre privados apresenta um carácter excepcional e subsidiário, o qual encontra expressão em vários institutos do direito civil português, como a acção directa, ou do direito penal, como a legítima defesa da vítima.

Em qualquer caso, o uso da coacção física nas relações entre privados resulta sempre de um poder conferido, pelo Estado e nunca de qualquer direito originário que o Estado esteja obrigado a respeitar; trata-se, verdadeiramente, de uma manifestação do exercício privado de um poder público, uma delegação de poder conferida pelo Estado, através da lei.

Na legítima defesa de terceiro e, sobretudo, na detenção em flagrante delito (efectuado por um cidadão) verificar-se-á a execução de um acto de polícia em que o particular seria um órgão ocasional do Estado, um representante do Estado, agindo em prol de um interesse público. Aliás, para Paulo Otero³⁷, a detenção em flagrante delito³⁸ representa um exemplo clássico de uma função pública ocasionalmente atribuída a uma entidade privada, um *munus* público por particulares.

9. Modalidades e princípios de aplicação da coacção policial

O Estado de Direito conserva o (quase) monopólio da coacção. Aliás, a especificidade da função policial caracteriza-se pela possibilidade de recurso à coacção, de modo directo e imediato, para levar o cidadão a cumprir a sua obrigação legal e nunca para punir o incumprimento.

As principais modalidades de coacção policial são a coacção directa³⁹ e a acção de substituição⁴⁰, porém, aquela representa a modalidade mais incisiva de coacção policial e a de maior visibilidade pública (e mesmo mediática).

A coacção directa consiste no emprego da força física pelo agente policial e, se necessário, de meios auxiliares de coacção física⁴¹, incluindo as algemas e, em caso extremo, a arma de fogo, preferencialmente a menos letal. Todavia, o recurso à coacção directa está excluído em certas situações; assim, por exemplo, é proibida a aplicação da força, para obter prova, na prestação de declarações⁴²,

³⁷ Pedro Gonçalves, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Colecção Teras, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pp. 780-782.

³⁸ Artigo 255.º, n.º 1, alínea b), do Código do Processo Penal (CPP).

³⁹ Por exemplo: a identificação de suspeito da prática de um crime público de uso e porte de arma de fogo proibida.

⁴⁰ Por exemplo: a remoção de viatura abandonada na via pública.

⁴¹ Por exemplo: as algemas; o cassetete ou bastão.

⁴² Artigo 126.º, n.º 2, alínea c), do CPP.

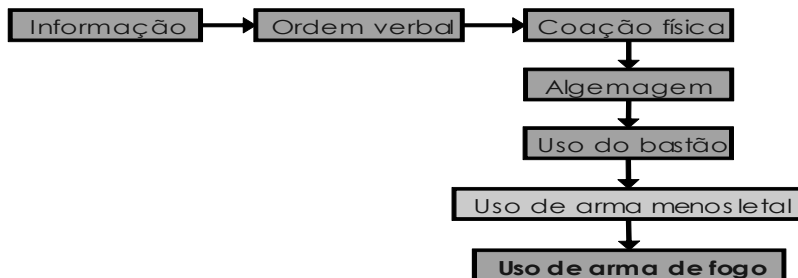
num interrogatório policial.

O emprego da coacção directa recua perante outras modalidades coactivas menos ablativas, quando estas sejam adequadas e passíveis de adopção com sucesso - princípio da menor afectação. De igual modo, na escolha de meios de coacção directa preferem os que, sendo adequados e eficazes, menos afectam o cidadão visado.

Ultimamente, as forças policiais preferem os meios alternativos às armas letais de fogo na gestão da baixa violência, desde o aerossol incapacitante (gás lacrimogéneo) à espingarda semi-automática (*shotgun*), com projectil de borracha (*flash ball*), o que habilita os agentes policiais ao uso diferenciado das armas de fogo.

Na intervenção policial deve prevalecer o meio menos gravoso. Por norma, a escalada da força tende a seguir um percurso de crescente compressão da esfera cívica, num esforço de menor lesão possível: informação assertiva; comando verbal (ordem); coacção física desarmada; algemagem; força física com bastão; arma menos letal; arma letal de fogo.

ESCALA DE APLICAÇÃO DA COACÇÃO POLICIAL



A Constituição da República Portuguesa não impõe a tipificação dos meios coercivos,⁴³ usados para aplicar as medidas de polícia,⁴⁴ obrigando apenas à tipificação destas⁴⁵. Contudo, para excluir o uso arbitrário do meio mais incisivo de coacção, a lei ordinária⁴⁶ portuguesa regula, especificamente, o recurso à arma de fogo numa acção policial.

Na esfera constitucional, o instituto de polícia⁴⁷ acolhe os princípios da tipicidade e da proporcionalidade, quanto à aplicação de meios coactivos,

⁴³ Como sejam: o cão-polícia; o canhão de água; as barreiras; os cavalos de frisa.

⁴⁴ Parecer n.º 108/2006, de 15/03/2007, da Procuradoria-Geral da República, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 16/05/2007.

⁴⁵ Artigo 272.º, n.º 4, da CRP.

⁴⁶ Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁴⁷ Artigo 272.º n.º 2, da CRP.

incluindo o recurso à arma de fogo⁴⁸. O uso da arma de fogo pela polícia obedece ao princípio da proporcionalidade, o qual se desdobra em três subprincípios: a adequação ou aptidão (ao fim fixado na lei); a exigibilidade – intervenção mínima ou menor afectação possível; a suportabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito – nem sempre os fins justificam os meios.

Ademais, o recurso à arma de fogo pela polícia sujeita-se ao princípio da precedência ou prioridade da utilização de arma de fogo contra coisas; assim, o uso de armas de fogo contra pessoa só é lícito, quando o fim a atingir não possa ser alcançado através do uso de arma de fogo contra coisas.

Ilustrando, numa situação de perseguição policial de uma viatura em fuga há uma probabilidade elevada dos tiros disparados em direcção aos pneus acertarem no condutor, nos ocupantes ou em terceiros, por vezes com consequências graves ou mesmo fatais. Porém, quando “na sequência de uso de arma de fogo contra coisa possam, previsivelmente, surgir perigos directos para vida e a integridade física de pessoas (ocupantes do veículo, outros automobilistas ou peões, esse uso de arma de fogo só será legítimo quando se verifiquem os pressupostos especiais fixados na lei para o uso (lícito) de arma de fogo contra pessoas.”⁴⁹ Na verdade, o recurso a arma de fogo só é permitido, se for manifestamente improvável, que, além do visado, alguma outra pessoa venha a ser atingida pelo disparo.⁵⁰

10. Recurso à coacção armada – alcance e limite

A tendência para o desarmamento do povo tem o reverso na institucionalização de corpos policiais armados. O direito subjectivo público à protecção pressupõe a existência de um corpo policial armado.

A lei portuguesa condiciona o uso de armas de fogo pelos agentes policiais, para “enfatizar especialmente a necessidade de salvaguardar a vida humana até ao extremo possível”⁵¹.

A legítima defesa constitui o principal factor justificativo do uso da arma de fogo pelo agente policial, por conseguinte, o disparo só deve ocorrer numa situação extrema de legítima defesa, a título defensivo e jamais ofensivo.

No que tange ao uso de arma de fogo numa situação de desobediência, por parte de condutor à ordem de paragem, dada pelo agente fiscalizador, exclui-se, por princípio, a possibilidade de efectuar-se um disparo, dirigido ao rodado da viatura em fuga, apenas admitindo-o em situações excepcionalíssimas, designadamente quando ocorra perigo de vida ou grave ofensa à integridade física, perigos estes a aferir com base nas circunstâncias concretas de cada

⁴⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 671

⁴⁹ António Francisco de Sousa, *A Polícia no Estado de Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. p. 318.

⁵⁰ Artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁵¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

incidente.⁵² Por isso, à partida, não se justifica uma situação de disparo de arma de fogo na sequência de desobediência de um condutor, seguida de fuga, numa pura acção de fiscalização de trânsito, pois, a vida humana⁵³ é o bem jurídico supremo, consagrado, como direito pessoal, na Constituição da República Portuguesa.

Se o risco de ofensa do direito fundamental à vida é grande, quando o disparo seja efectuado por um agente apeado, maior será, quando ocorra no âmbito de uma perseguição auto, porque os factores aleatórios aumentam exponencialmente, mormente a irregularidade do piso, a sinuosidade do percurso ou a presença súbita de peões.

Perante uma infracção contra-ordenacional ao Direito Rodoviário, devem ser accionados outros meios e processos que permitam o cumprimento da lei, e o subsequente sancionamento do infractor.

Esse é o sentido da lei da República Portuguesa.

11. Regulação do uso da arma de fogo

Por imperativo ético-legal, os membros das forças de segurança usam só os meios coercivos, quando estejam esgotados os meios de persuasão, e apenas quando aqueles se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes para o cumprimento da lei e a reposição da ordem pública⁵⁴. De modo especial, o uso de arma de fogo só deve efectuar-se, “como medida extrema” e quando seja “absolutamente necessário”, por haver perigo para a vida do próprio ou de terceiro⁵⁵.

A Lei de Segurança Interna permite a aplicação de meios coercivos⁵⁶ pelos agentes das forças de segurança para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das funções policiais, feita a intimação formal de obediência e esgotados os meios persuasivos. Em contrapartida, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei da Segurança Interna consagra, o dever legal dos cidadãos em cumprirem as disposições preventivas na lei em geral, acatando as ordens legítimas das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos agentes das forças de segurança.

Actualmente, o recurso à arma de fogo em acção policial rege-se pelos princípios da absoluta necessidade e da utilização proporcional⁵⁷, para, mormente, vencer a resistência violenta à execução legítima de um serviço

⁵² Maria José R. Leitão Nogueira, O uso de armas de fogo pelos agentes policiais – alguns aspectos, *Uso de armas de fogo pelos agentes policiais, Seminário Internacional – Queluz (Intervenções)*, IGAI, Lisboa, 2003, pp. 110-111.

⁵³ Artigo 24.º, n.º 1, da CRP.

⁵⁴ Artigo 8.º, n.º 1, do Código Deontológico do Serviço Policial, registado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de Fevereiro.

⁵⁵ Artigo 8.º, n.º 3, do Código Deontológico do Serviço Policial.

⁵⁶ Artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto

⁵⁷ Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

público⁵⁸, depois de feita a intimação inequívoca de obediência e esgotados os demais meios possíveis para o conseguir. Donde resulta que o uso da arma de fogo só é permitido quando os demais meios coercivos se mostram ineficazes e sempre de forma proporcionada às circunstâncias.

O agente de autoridade ao usar a arma de fogo⁵⁹, cumpre o especial dever de esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões na integridade física do visado e por respeitar a vida humana de outrem.

A lei separa claramente dois planos – o tiro contra coisas⁶⁰ e o tiro contra pessoas⁶¹ –, projectando-os em dois preceitos legais distintos. No tiro contra pessoa visa-se directamente um cidadão.

Uma situação legalmente admissível no tiro contra coisas é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a qual permite o recurso a arma de fogo “para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir”, porém, tal só deve suceder se estiverem respeitados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da salvaguarda, ao máximo, da vida e integridade física do cidadão.

O recurso à arma de fogo deve ser antecedido de advertência perceptível⁶², a qual pode consistir num tiro para o ar⁶³; o agente de autoridade, após ter recorrido à arma de fogo, deve socorrer o cidadão ferido,⁶⁴ segue-se, a isso, o relato escrito⁶⁵ para o escalão hierárquico superior.

12. Ordem pública

A ordem procede a humanidade, dada a sua origem biológica, domesticada pelo engenho humano. Diversas formas de ordem manifestam-se fora da sociedade humana, como numa colmeia, mas só atinge a plenitude na colectividade humana.

Nenhuma sociedade civil cumpre todas as regras: ao longo do dia, “a ordem é sempre ameaçada de desordem”.⁶⁶ Por certo, a vida social admite um mínimo de desordem, logo a ordem pública represente o ponto de equilíbrio entre a desordem suportável e a ordem indispensável.

A ordem pública emana da ordem política. O poder político promove a

⁵⁸ Artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁵⁹ Artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶⁰ Artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶¹ Artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶² Artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶³ Artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶⁴ Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶⁵ Artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

⁶⁶ José Adelino Maltez, *Princípios de Ciência Política - Introdução à Teoria Política*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política, Lisboa, 1996, p. 123.

segurança interna, materializada nas actividades tendentes à conservação da ordem material na via pública e à protecção de pessoas e bens: a noção legal de segurança interna engloba o conceito de ordem pública.

Tradicionalmente, a noção de ordem pública distingue-se do conceito de segurança pública, face aos valores tutelados. Contudo, esta dicotomia não é absoluta. Certos comportamentos tipificam simultaneamente um perigo para a ordem e a segurança públicas.

Na fórmula clássica, a ordem pública reporta-se à manifestação do poder político do Estado. Ao invés, a segurança pública tem a ver com a salvaguarda da cidadania.

A ordem possui uma origem biológica, anterior à emergência da comunidade política. Contudo, só na comunidade política organizada em Estado, a pessoa humana usufrui da cidadania, pelo que a segurança engloba a ordem pública.

Por norma, o legislador português expressa o conceito de ordem pública em sentido restrito, evocando a manutenção da ordem na via pública, em vez de considerar o conceito de ordem pública em sentido abrangente, traduzido no conjunto das missões policiais de cariz preventivo dos actos anti-sociais. Por isso, a ordem e a segurança públicas aparecem a par nalguns diplomas legais.

A doutrina jurídica portuguesa concebe a ordem pública como o “conjunto das condições externas necessárias ao regular funcionamento das instituições e ao pleno exercício dos direitos individuais, nuclearmente segundo a trilogia funcional da defesa da tranquilidade, segurança e salubridade.”⁶⁷ Neste entendimento, o conceito alargado de ordem pública engloba a noção de segurança pública, porquanto, a ordem pública é vista como a ordem social estabelecida pelo direito positivo.

13. Demanda da segurança

Derivada do étimo latino *securitate*, a segurança define-se como o estado de tranquilidade resultante da ausência de perigo ou, pelo menos, da percepção real de risco.

A produção da segurança implica a mobilização de recursos, para resolver as situações de insegurança, derivadas da prática criminal, ou para cessar a sinistralidade numa estrada, entre outras causas maiores. De modo simples, “l’action de sécurité vise à protéger, à rassurer, et à pacifier.”⁶⁸

Termo maior do discurso político, a percepção da insegurança deve ser vista como um receio legítimo em vez de uma realidade imaginária, sem sentido.

⁶⁷ Parecer n.º 9/96-B/Complemento, de 12/01/2000, da Procuradoria-Geral da República, in *Diário da República* n.º 24, II - série, de 29/01/1996, p. 1970.

⁶⁸ Maurice Cusson et Benoît Dupont, Introduction générale, *Traité de Sécurité Intérieure*, Maurice Cusson, Benoît Dupont et Frédéric Lemieux (éd.), Les cahiers du Québec - Collection Droit et Criminologie, Éditions Hurtubise HMH, Montréal, 2007, p. 31.

Cada pessoa possui uma percepção de segurança, vulgo seguridade ou segurança; certos cidadãos sentem-se pouco tranquilos, mesmo se a exposição ao perigo é residual. O cidadão só se sente seguro, quando se considera abrigado do perigo, livre da opressão do medo. Diversos factores, como a idade, o sexo e o rendimento, influenciam a percepção individual de risco.

A segurança começa na prevenção: a acção policial é essencialmente preventiva: ao patrulhar a via pública, o agente policial envia uma mensagem ao delincente: a prática do delito seria arriscada e pouco rentável.

14. Segurança interna

O risco acompanha a vida em sociedade: cada comunidade regista litígios, alguns susceptíveis de elevação aos extremos, bem como apropriações ilícitas de bens e manifestações incívicas.

A regulação coactiva enforma a vida social, visando a integração de cada um na comunidade política, embora sejam tolerados certos comportamentos aditivos.

Pura facticidade, a acção policial limita o desvio ilícito e gere os conflitos perigosos. O recuo da prática criminal depende mais da eficácia da acção policial, guiada pelas informações, e menos da quantidade de patrulhas em giro aleatório na via pública.

Na sociedade política constituída em Estado, ao serviço policial cabe a tarefa de proteger os cidadãos da delinquência: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do património”⁶⁹.

Nesse registo importa traçar o conceito operacional da segurança interna, distinto da noção legal, positivada na Lei da Segurança Interna⁷⁰ em Portugal. Assim, a segurança interna define-se como “l’activité déployée par des professionnels de première ligne en vue de protéger leurs concitoyens contre les dangers associés à la vie en société.”⁷¹ E muitos são os factores de insegurança na urbe – dos roubos aos arruídos.

15. Segurança privada

O sistema constitucional só contempla a segurança pública no universo da segurança interna, assumida como responsabilidade do Estado, por implicar o exercício da autoridade – *ius imperii* –, embora haja a previsão excepcional da

⁶⁹ Artigo 144.º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷⁰ Artigo 1.º, n.º 1, da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

⁷¹ Maurice Cusson et Benoît Dupont, *op. cit.*, p. 29.

autodefesa privada - direito de resistência -, acantonada no ordenamento penal e no civil.

A acção policial não esgota o âmbito material da segurança pública, entendida esta como uma actividade dirigida à protecção de pessoas e bens e à tranquilidade no domínio público comum e no espaço privado aberto ao público, e expressa numa pluralidade de actuações.

Certamente, a segurança privada pertence à esfera da segurança pública, porque tem por objecto a protecção de pessoas e bens e possui um carácter instrumental e complementar relativamente às actividades próprias das forças e serviços de segurança - a segurança privada é uma segurança pública não-institucional...

Hoje em dia, a execução da tarefa de protecção de pessoas e bens cabe, em larga medida, às empresas de segurança privada e em que o Estado surge na posição de garante da prossecução do interesse público, através da regulação normativa do exercício dessa actividade e da acção fiscalizadora do acatamento pelos destinatários das normas regentes, punindo os infractores às mesmas - é a expressão visível do Estado-regulador.

A prestação privada de serviços de segurança consiste numa manifestação autêntica do exercício privado de uma função pública - trata-se da privatização material de uma função administrativa de polícia.⁷² A produção de serviços de segurança por empresas privadas e a regulação dessa actividade pertencem ao núcleo de competências em matéria de segurança pública, atribuída constitucionalmente ao Estado.

Bem entendido, as forças de segurança partilham a produção da segurança. Nos espaços quasi-públicos, sobretudo nos grandes centros comerciais, o policiamento privado caminha a par do policiamento público, no que tange à vigilância comportamental, embora sem poderes de autoridade pública.

16. Domínio da prevenção

Prevenir é segurar. Por essa razão, há a registar a quase ausência de actos de pirataria aérea, devido aos controlos exigentes de pré-embarque nos aeroportos internacionais.

Numa definição lapidar, "Prévenir, c'est agir de manière proactive et non coercitive en vue de réduire la fréquence ou la gravite des infractions."⁷³ Portanto, antecipar o risco é um imperativo policial, realizável pela prevenção criminal que comporta uma função de vigilância.

⁷² Manuel Izquierdo Carrasco, *La Seguridad: Régimen jurídico-administrativo*, Colección Derecho Público, Editorial Lex Novo, Valladolid, 2004, pp. 44 e 153.

⁷³ Maurice Cusson, De l'action de sécurité, *Traité de Sécurité Intérieure*, op. cit., p. 49.

Reduzir as zonas de medo no espaço público é um desafio, para que a rua continue a ser um símbolo de liberdade cívica, perante o avanço de condomínios fechados nas cidades, quase comunidades-fortaleza, cujas medidas de segurança passiva induzem à transferência da criminalidade para outros locais, mais vulneráveis e periféricos, num movimento designado por suburbanização da delinquência.

17. Prevenção situacional urbana

A cidade junta e separa pessoas: certos traçados urbanos facilitam a vigilância do desvio ou, ao invés, representam um obstáculo acrescido ao controlo da conformidade. Já Aristóteles acusava Hipodemos de Mileto de favorecer a insegurança, com o traçado geométrico das novas cidades, abertas à mobilidade, em detrimento da segurança, proporcionada pelas velhas cidades gregas, fechadas por muralhas, com casarios amontoados e vizinhos vigilantes da vida alheia.

O urbanismo moderno nasceu com Georges-Eugène Haussmann, inspirado no traçado da baixa pombalina em Lisboa (1756). A reconstrução de Paris (1853-1867) fez-se segundo um plano geométrico, cujas ruas largas impediam as barricadas de multidões descontentes e facilitavam a entrada das forças policiais nos bairros populares, para dominar os arruaceiros e ladrões.

Em Lisboa, a visão de Haussmann teve eco nos planos de Ressano Garcia, traçados em 1888, para as avenidas novas e a rotunda do Marquês de Pombal.⁷⁴

A praça é o símbolo da democracia; aí se expressam as multidões e ocorrem as manifestações: o medo do crime não pode exilar os cidadãos do espaço público, sob pena de erosão dos fundamentos republicanos.

Na verdade, os espaços urbanizados são o campo preferido da actividade criminosa, daí que os primeiros corpos da Polícia Cívica surgiram em Lisboa e no Porto, no ano de 1867, sendo antecessores da Polícia de Segurança Pública (PSP).

18. Informações de polícia

A informação favorece a acção – é factor crítico de sucesso da missão: conhecer para agir: “o homem que escuta, sempre poderá falar.”⁷⁵

No universo anglo-saxónico, as informações assumem a denominação de inteligência (*intelligence*), enquanto, em Portugal, a tradição favorece a palavra informações; adentro da PSP recebe o nome de “informações policiais”⁷⁶.

⁷⁴ José-Augusto França, *Lisboa: Urbanismo e Arquitectura*, 3.^a edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1997, pp. 72-73.

⁷⁵ Provérbios (21, 28), Antigo Testamento.

⁷⁶ Artigo 29.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto; artigo 5.º, alínea e), da Portaria n.º 383/2008, de 29 de Maio.

A “recolha e processamento de notícias com interesse para a missão policial”⁷⁷ permitem avaliar riscos específicos e orientar a acção operacional. O conhecimento de intenções ou factos favorece a gestão do risco e, por conseguinte, a tomada de providências eficazes, como o reforço do patrulhamento em certos eventos.

Aquando da realização de eventos desportivos de alto risco, o conhecimento das intenções de certos desordeiros permite evitar o confronto, entre os adeptos de clubes adversários, nos acessos ao recinto desportivo. Desde 2007, à PSP cabe “assegurar o ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto.”⁷⁸

Conceptualmente, as informações resultam da análise interpretativa de notícias situadas, obtidas por fonte aberta ou coberta, isto é, as informações são “a compreensão da informação relacionada, organizada, e contextualizada”; a informação em si é “o conjunto de dados colocados num contexto relacionados com o espaço, o tempo, o cenário de acção”⁷⁹.

Obviamente, as informações policiais “são todas aquelas destinadas à prossecução directa das missões legalmente atribuídas a serviços de natureza policial, sejam elas de nível estratégico ou operativo”⁸⁰. As informações de polícia revestem uma natureza instrumental, dado que se destinam a nutrir as unidades.

As informações policiais desagregam-se em: informações de ordem pública; informações criminais; contra-informações. As primeiras visam prevenir incidentes de ordem pública e precaver a ocorrência de incivildades, especialmente a produção de delitos criminais, integrando o conhecimento resultante da actividade pré-processual em sede criminal. As segundas inscrevem-se no âmbito da actividade reportada à investigação criminal. As terceiras visam impedir a realização de acções de recolha indevida de informação sigilosa.

Numa acepção holística, as actividades de polícia⁸¹ classificam-se em tarefas de previsão, de prevenção e de repressão. A previsão é uma prevenção da prevenção.

Ao ser antecipadora, a actividade policial de informações protege a colectividade de perigos concretos, como o confronto entre bandos rivais de bairros vizinhos.

Numa palavra, à polícia cabe a tarefa de previsão, ou seja, antecipar a prevenção, e fá-lo através da produção de informações, seguida da exploração dos produtos informacionais, seja na manutenção da ordem pública, seja na prevenção da criminalidade...

⁷⁷ Artigo 5.º, alínea a), da Portaria n.º 383/2008, de 29 de Maio.

⁷⁸ Artigo 3.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto; artigo 5º, alínea h), da Portaria n.º 383/2008, de 29 de Maio.

⁷⁹ António de Jesus Bispo, *A Função de Informar, Informações e Segurança - Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*, Coordenação de Adriano Moreira, Prefácio, 2004, Lisboa, p. 78.

⁸⁰ José Emanuel Torres, *A Investigação Criminal na PSP, Estratégia e Gestão Policial em Portugal*, Coordenação de Manuel João Pereira e Joaquim Neves, Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2005, p. 593.

⁸¹ Pedro José Lopes Clemente, *A Polícia em Portugal*, Coleção Cadernos INA n.º 26, Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2006, p. 96.

19. Policiamento guiado pelas informações

Internacionalmente designado de *intelligence-led policing*, o policiamento guiado pelas informações emerge como modelo de acção policial em que o produto informacional dirige o esforço de patrulhamento, para dissuadir a prática de incivildades, muitas delas uma expressão adolescente da contra-cultura urbana. O policiamento guiado pelas informações facilita também a investigação da ilicitude corrosiva da seguridade.

O policiamento guiado pelas informações possui um eixo de análise criminal, seja tática, seja estratégica.

Por um lado, a análise tática identifica padrões de criminalidade, locais de maior incidência delitual e tempos predilectos de prática criminal.

Por outro lado, a partir de indicadores da criminalidade denunciada e de inquéritos de vitimação, a análise criminal estratégica traça ou um padrão geral de delinquência ou um quadro de ofensas a certas vítimas, o que permite a formulação de programas preventivos da criminalidade. Assim, no ano de 2006, para reduzir a criminalidade contra os taxistas, a governança impulsionou o Sistema Táxi Seguro⁸², sob a gestão da PSP.

20. Polícia municipal

O poder político em Portugal tem vindo apostar na municipalização do serviço policial,⁸³ na perspectiva de territorialização da segurança.

A polícia municipal consiste num serviço municipal de polícia e nunca num serviço desconcentrado da Administração Pública Central.

Em sede de descentralização administrativa, um fundamento constitucional e desígnio nacional, aos municípios⁸⁴ consignam-se certas funções de polícia administrativas, daí que o serviço municipal de polícia⁸⁵ proceda à vigilância quer do espaço público, circundante das escolas, quer dos transportes públicos locais, entre outras atribuições legais.

Por imperativo constitucional, a promoção da segurança interna incumbe tão-somente às forças e serviços de Segurança⁸⁶, cujo universo não inclui os serviços municipais de polícia; certamente, “as polícias municipais não são forças de segurança.”⁸⁷ De facto, a prossecução das atribuições dos municípios⁸⁸

⁸² Despacho n.º 12226/2006, de 01 de Junho, in *Diário da República* n.º 113, II – série, de 12/06/2006.

⁸³ Artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Março.

⁸⁴ Artigo 13.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

⁸⁵ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

⁸⁶ Artigo 272.º, n.º 1, da CRP; artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

⁸⁷ Catarina Sarmiento e Castro, *A Questão das Polícias Municipais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 334.

⁸⁸ Artigo 2.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

em matéria de polícia administrativa faz-se sem prejuízo do previsto na Lei de Segurança Interna e nos estatutos das forças de segurança.

De acordo com legislador constitucional, “as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.”⁸⁹ Conquanto não concorreram para a consecução dos fins inerentes à política de segurança interna, as polícias municipais participam na co-produção da segurança local: “les polices municipales doivent être un complément de la police nationale”⁹⁰.

Enfim, a polícia municipal⁹¹ cinge-se a uma polícia administrativa local, sem competências de órgão de polícia criminal, não obstante a lei autorizar tanto a identificação e a revista de suspeito da prática de crime – um acto processual judiciário em sede do direito penal adjectivo –, como a realização de inquéritos criminais, por factos conectados com a violação da legalidade, no âmbito das relações administrativas.

21. Novíssima reforma policial

Novo tempo, novíssimo rumo...

No ano de 2005, o XVI Governo Constitucional de Portugal actual traçou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo em vista a promoção da cidadania e da qualidade de prestação dos serviços públicos, com ganho evidente de eficiência, através da simplificação de procedimentos, da racionalização de processos de trabalho e da optimização de recursos.

A execução do PRACE abrangeu as forças de segurança.⁹² Aliás, nas opções tomadas pela governança, houve a registar a manutenção do sistema dualista de forças de segurança em Portugal (GNR e PSP), enquanto outros organismos recebiam a sentença de extinção ou de integração noutra serviço público.

A reforma no sector da administração interna teve maior visibilidade nos anos de 2007 e 2008, devido à publicação das leis orgânicas da PSP e da GNR, bem como dos respectivos diplomas regulamentares, a par da publicação da nova Lei de Segurança Interna, que veio reforçar a coordenação operativa entre os diferentes serviços e forças de segurança. Com efeito, a reforma norteou-se por dois grandes desideratos: aproximar as forças de segurança dos cidadãos; melhorar as condições de funcionamento das forças de segurança.

No quadro da reforma operada, quanto às forças de segurança (GNR e PSP), há a destacar significativamente: a redução do número de freguesias partilhadas por ambas as forças de segurança; a eliminação da maioria das situações de

⁸⁹ Artigo 237.º, n.º 3, da CRP; artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

⁹⁰ Jean-Jacques Gleizal, *La Police en France*, Presses Universitaires de France, Paris, 1993, p. 43.

⁹¹ Artigo 3.º, n.ºs 3 a 5, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

⁹² Resolução de Conselho de Ministros n.º 44/2002, de 19/03/2007.

descontinuidade territorial nas áreas atribuídas a cada uma das forças de segurança nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. Assim, a PSP, e quanto ao distrito de Lisboa, viu ampliada a área sob a sua jurisdição, passando a policiar tecidos urbanos até então patrulhados pela GNR, designadamente em Alverca e Porto Salvo.

De igual modo, a organização interna da PSP foi objecto de ajustamentos, com a criação quer dos Departamentos de Investigação Criminal e de Segurança Privada na sua Direcção Nacional, quer do Comando Regional dos Açores e da Unidade Especial de Polícia, entre outras alterações de vulto a nível orgânico, a par da consagração de novas atribuições no domínio do licenciamento e da fiscalização da actividade de segurança privada em Portugal.

22. Medir a acção policial

A avaliação anual de desempenho integra o ciclo produtivo de cada serviço público. À imagem dos demais serviços públicos, os corpos de polícia prestam contas à República da produtividade alcançada, face aos objectivos operacionais fixados. Para além dessa avaliação técnica, o serviço policial está sempre sujeita ao escrutínio da avaliação política.

Desde 2008, as forças de segurança aplicam o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP) e, dentro deste, o Subsistema Integrado de Avaliação de Desempenho do Serviço (SIADAP 1), exprimível no Quadro de Avaliação e Responsabilização, vulgo QUAR⁹³, composto por objectivos operacionais, indicadores de referência e metas a alcançar.

Quanto ao plano técnico-administrativo, cada aparelho policial aplica vários instrumentos de avaliação periódica do desempenho da organização, por imperativo legal, como sejam a Carta de Missão (do responsável máximo por cada serviço público) e o QUAR. Aliás, a auto-avaliação anual do cumprimento do QUAR permite conhecer os resultados anuais do processo produtivo e os meios aplicados – dos humanos aos financeiros –, segundo uma visão definida e alinhada com as orientações estratégicas da governança: a auto-avaliação do QUAR de cada força de segurança integra o respectivo relatório anual de actividades, objecto de publicitação.

Pura verdade, uma coisa é medir o crime (sobretudo a criminalidade denunciada) e outra coisa é avaliar a produtividade de um serviço policial, porque a variação do sentimento de segurança nem sempre acompanha a oscilação (positiva ou negativa) da taxa de elucidação de crimes ou do volume denúncias participadas às autoridades policiais ou judiciais. Por essa ordem de razão, a taxa de delinquência não serve de avaliador directo da eficácia (e mesmo da eficiência) da actividade policial.

⁹³ Artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

A criminalidade real tende a ser superior à criminalidade denunciada, conforme demonstrado por diversos inquéritos de vitimação – nem todas as vítimas de crime participam os factos aos órgãos de polícia criminal ou à autoridade judicial. Todavia, nem toda a criminalidade denunciada, apurada aquando do levantamento de autos de notícia por denúncia de actos criminosos, recebe a ulterior confirmação da natureza criminal da denúncia, por inadmissibilidade legal de enquadramento penal dos factos – é o caso do dano negligente, sujeito ao foro cível, enquanto o dano doloso submete-se ao foro penal.

Na acepção histórica de polícia de tranquilidade pública, estabilizada institucionalmente em Portugal, desde 1996, sob o termo de polícia de proximidade, a acção de polícia proximal desenvolvida pelas forças de segurança tende a ser também objecto de avaliação. A aplicação actual do modelo de policiamento de proximidade requer a realização de uma avaliação periódica das actividades e iniciativas executadas; os contratos locais de segurança, e em especial o de Loures, celebrado em 2009, expressam esse ideário de gestão.

Com certeza, o policiamento de proximidade⁹⁴ funda-se na territorialização e no parceriaado activo, com diversos actores locais, e na responsabilização dos funcionários policiais pela execução da missão atribuída sobre o território abrangido, a par da prestação de contas à população, no que tange à eficácia da acção policial contra a insegurança percebida quotidianamente.

23. A lição de Nova Iorque

A Polícia de Nova Iorque tem sido considerada um modelo organizacional de sucesso, total para uns e relativo para outros, cuja propaganda mudou a imagem dessa cidade no mundo. A campanha promocional, conduzida pelo ex-chefe da Polícia de Nova Iorque, William Bratton, entre 1994 e 1995, sob a tutela do ex-presidente da Câmara de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, conseguiu fazer passar a mensagem de ter achado a solução certa para uma Nova Iorque subjugada pelo crime.

Na verdade, nunca foi demonstrada a ligação directa em Nova Iorque, entre a queda da taxa de criminalidade e a adopção dum estilo de policiamento mais agressivo e incisivo, ao estilo da tolerância zero. De facto, o ex-chefe da Polícia de Nova Iorque, William Bratton, reclamou que as reformas, por ele introduzidas nessa Polícia, geraram a queda abrupta da criminalidade, nomeadamente a queda da taxa de homicídios em 46%, desde 1991.⁹⁵ A acção policial tivera, assim,

⁹⁴ Jérôme Ferret, *Évaluer la police dite de proximité? – Certitudes et incertitudes tirées des expériences françaises, Évaluer la police? – La Mesure de la Performance et ses Enjeux: Acteurs, Savoirs et Instruments*, Les Cahiers de la Sécurité Intérieure n° 53, Institut des Hautes Études de la Sécurité Intérieure, Paris, Troisième trimestre - 2003, p. 96.

⁹⁵ Jean-Paul Brodeur, *Le Chant des Sirènes, Politiques, Polices et Justice au bord du futur*, Textes réunis par Yves Cartuyvels, Françoise Digneffe, Alvaro Pires et Philippe Robert, Collection Logiques

impacto real sobre a evolução da criminalidade.

Serenamente, a observação científica coloca sérias reticências a essa tese. Enquanto George L. Kelling, co-autor do artigo *Broken Windows* (1982), se colocou ao lado de Bratton, A. Blumstein alegou *a contrario* que a reestruturação do mercado da droga contribuiu mais para a redução da actividade criminógena do que os resultados da repressão criminal: “La désaffection pour le crack, la réorganisation des marchés de la drogue désormais pris en main par des gens plus âgés et le harcèlement des forces de l’ordre envers les petits trafiquants urbains ont probablement eu une incident sur la baisse de la violence de rue.”⁹⁶ Mais tarde, Kelling denunciou a penalização da incivilidade em detrimento dos meios alternativos à repressão penal: “assimiler le community policing (ainsi que la police de proximité) à une police agressive de tolérance zero relève de la mystification la plus complète.”⁹⁷

Todavia, ambos os cientistas sociais estavam de acordo com a mais-valia resultante da exploração da aplicação informática denominada *CompStat* (*Computer Comparison Statistics*), destinada à comparação estatística da evolução da criminalidade local. Esta tecnologia informática permitiu quer a disponibilização de informação crítica para orientar o patrulhamento e a investigação criminal, quer a atribuição de objectivos quantificáveis aos responsáveis por cada distrito policial da cidade de Nova Iorque.

Nos Estados Unidos da América, a taxa criminal diminuiu 7% de 1990 a 1995, atingindo, nesse ano, o valor mais baixo desde 1985. O mesmo sucedeu no Canadá, com a criminalidade a descer 40% em Edmonton e 30% em Calgary, ambas as cidades situadas no Estado federado de Alberta, sem que tivessem implantado o modelo defendido por Bratton.⁹⁸

A tendência de decréscimo da criminalidade manifestou-se também na Europa, entre 1993 e 2000: “En Europe, des enquêtes récentes signalent également un déclin des taux de délinquance, ou du moins une stabilisation.”⁹⁹

Quanto a Portugal, no caso dos crimes contra pessoas, tanto a análise estatísticas das denúncias efectuadas, como os inquéritos de vitimização realizados, permitem concluir que houve também uma notável estabilidade da acção criminógena, entre 1985 e 1997.¹⁰⁰

A baixa da criminalidade¹⁰¹ em Nova Iorque tem várias explicações científicas.

Sociales, *Série Déviance et Société*, L’Harmattan, Paris, 1998, pp. 304-305.

⁹⁶ Sophie Body-Gendrot, *Les Villes: La Fin de la Violence?*, La Bibliothèque du Citoyen, Presses de Sciences PO, Paris, 2001, p. 70.

⁹⁷ Jean-Paul Brodeur et Dominique Monjardet, En guise de conclusion, *Connaître la Police*, Sous la direction de Jean-Paul Brodeur et Dominique Monjardet, Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, Hors-série 2003, Institut des Hautes Études de la Sécurité Intérieure, Paris, 2003, p. 422.

⁹⁸ Jean-Paul Brodeur, *op. cit.*, p. 306.

⁹⁹ Sophie Body-Gendrot, *op. cit.*, p. 8.

¹⁰⁰ Carla Machado, *Crime e Insegurança*, Notícias Editorial, Lisboa, 2004, pp. 28-29.

¹⁰¹ Jean-Paul Brodeur, *op. cit.*, pp. 307-308.

Umam são extrínsecas à acção policial:

- A demográfica (decréscimo da população de perfil desviante (dos 18 aos 24 anos e do sexo masculino));
- A económica (melhoria das condições económicas e redução do desemprego);
- A criminal (mudança do tipo de droga consumida - passagem das excitantes (crack e cocaína) para as calmantes (heroína));
- A heteróclita (melhoria dos cuidados hospitalares (redução das mortes por homicídios) e modificação da arquitectura e planificação urbana (adesão à prevenção situacional) e ainda alterações climatéricas).

Outras explicações são intrínsecas à acção policial:

- A mudança das estratégias operacionais de patrulhamento e vigilância (recuperação da valência repressiva e orientação do modelo proximal para a resolução dos problemas);
- A proliferação da videovigilância no espaço de uso comum;
- A responsabilização dos quadros policiais por uma gestão operacional baseada em objectivos;
- o aumento, rejuvenescimento e redistribuição do efectivo policial;
- a melhoria da qualidade e quantidade da tecnologia de informação ao dispor do serviço operacional de cada unidade policial;
- O aumento do número de detenções;
- O seguimento mais cerrado dos bandos de delinquentes.

Outras ainda são intermédias à acção policial:

- A implicação da colectividade na prevenção criminal, através de parcerias locais;
- O aparecimento de agências difusoras de conselhos de prevenção criminal ao público.

Da transposição de conceitos próprios da moderna gestão empresarial para o serviço policial resultaram proveitos acrescidos, como sejam:

- A descentralização da estrutura policial;
- A maior responsabilização da cadeia de comando;
- A melhor avaliação dos resultados obtidos, face aos objectivos traçados e às metas fixadas.

24. Insucesso do policiamento de proximidade - a lição francesa

A polícia é um laboratório do Estado. Uma experiência marcante na Europa tem sido a filosofia organizacional de proximidade policial ao cidadão. Recentemente, na República Francesa ocorreu uma avaliação global da aplicação

do modelo proximal de polícia, implementado no início da década de noventa (do século passado), seguindo critérios científicos, a qual mostrou o insucesso geral do projecto. Resta, assim, colher a lição e olhar novos horizontes, quanto a Portugal.

O insucesso do policiamento de proximidade em França¹⁰² derivou de vários factores, conforme assinalado por Sebastian Roché. Dentre deles podem-se referir, sucintamente, os seguintes:

- A ausência de objectivos predefinidos, claros e precisos, resistentes ao mediatismo social e às alternâncias políticas;
- A inconsistência da doutrina do modelo de proximidade ou, pelo menos, a falta de uma doutrina mínima, face à rejeição do modelo de policiamento comunitário anglo-saxónico e da filosofia organizacional fortemente descentralizada e baseada em resultados fiáveis;
- Um balanço mitigado, positivo nas áreas reforçadas, com o aumento do sentimento de segurança da população local, e negativo no demais território, devido ao aumento da taxa de vitimação, à manutenção da taxa de crimes e à reduzida visibilidade do patrulhamento;
- A promulgação desarmonizada de leis de combate ao crime;
- A insuficiência do financiamento das forças policiais, face à mudança;
- O fraco suporte, por parte das hierarquias policiais, à reforma;
- O consumo elevado de efectivos policiais;
- O reduzido período de aplicação da reforma;
- Uma fraca descentralização hierárquica;
- A fraca mobilização das bases para as mudanças no policiamento tradicional;
- A ausência de uma liderança forte e carismática do projecto.

25. Polícia no feminino

Na actualidade, a presença feminina invade a gestão legítima da violência organizada.

A polícia já não é uma profissão de homens, ou seja, a segurança urbana constrói-se também com a polícia no feminino: “os nossos guardiões e as suas mulheres devem desempenhar as mesmas funções.”¹⁰³ Na verdade, a polícia no feminino enraíza-se no pensamento de Platão¹⁰⁴: “- A aptidão natural, tanto do homem como da mulher, para guardar a cidade é, por conseguinte, a mesma.”

Na administração da cidade não há ocupações privativas do sexo masculino, porquanto o homem e a mulher possuem uma natureza igual, a que corresponde a atribuição de ocupação idêntica - são seres complementares e nunca distintos.

¹⁰² Sebastian Roché, *Police de Proximité - Nos politiques de sécurité*, Éditions du Seuil, Paris, 2005, pp. 68-75, 114-119, 124-127, 131-132, 167-170, 183-187 e 190-191.

¹⁰³ Platão, *A República*, 8.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996, p. 219.

¹⁰⁴ *Op. cit.*, p. 221.

Em Portugal, no âmbito policial, o primeiro passo deu-se, em 1945, com a admissão de mulheres no Comando Distrital de Lisboa da PSP¹⁰⁵, cuja missão reportava-se à “vigilância de mulheres e crianças e de outros serviços inerentes ou assistenciais”, incluindo a revista de meretrizes. A pioneira no exercício da função policial na PSP e em Portugal chamava-se Ermelinda Mendes; foi alistada no dia 1 de Novembro de 1930, como guarda, e exercia a função em traje civil.

E, desde então, muitas mais seguiram o mesmo caminho...

Em conclusão, poder-se-ão evocar as palavras imortais de Aristóteles¹⁰⁶: “A Polícia, que assegura a ordem e o governo da cidade, permanece o maior e o primeiro de todos os bens.” Oxalá!

Numa palavra final: melhor polícia, mais cidadania - eis a visão da III.^a República Portuguesa.

26. Bibliografia temática de referência

- BERLIÈRE, Jean-Marc, *Le Monde des Polices en France*, Bruxelles: Éditions Complexe, 1996.
- BISPO, António de Jesus, *A Função de Informar, Informações e Segurança - Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*. Coordenação de Adriano Moreira. Lisboa: Prefácio, 2004.
- BODY-GENDROT, Sophie, *Les Villes: La Fin de la Violence?* Paris: La Bibliothèque du Citoyen, Presses de Sciences PO, 2001.
- BRODEUR, Jean-Paul Brodeur, *Le Chant des Sirènes, Politiques, Polices et Justice au bord du futur*. Textes réunis par Yves Cartuyvels, Françoise Digneffe, Alvaro Pires et Philippe Robert. Paris: Collection Logiques Sociales, Série Déviance et Société, L'Harmattan, 1998.
- BRODEUR, Jean-Paul Brodeur et MONJARDET, Dominique, *En guise de conclusion, Connaître la Police*. Sous la direction de Jean-Paul Brodeur et Dominique Monjardet. Paris: Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, Hors-série 2003, Institut des Hautes Études de la Sécurité Intérieure, 2003.
- CARRASCO, Manuel Izquierdo, *La Seguridad: Régimen jurídico-administrativo*. Valladolid: Colección Derecho Público, Editorial Lex Novo, 2004.
- CARVALHO, Maria João Leote de, *Entre as Malhas do Desvio - Jovens, Espaços,*

¹⁰⁵ Artigo 23.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 34882, de 4 de Setembro de 1945.

¹⁰⁶ A Política, *apud* Marcel Le Clère, *História Breve da Polícia*, Editorial Verbo, Lisboa, 1965, p. 89.

- Trajectórias e Delinquência*. Oeiras: Celta Editora, 2003.
- CASTRO, Catarina Sarmento e, *A questão das Polícias Municipais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CAVACO, Paulo Daniel Peres, *A Polícia no Direito Português, Hoje, Estudos de Direito de Polícia*. Regência de Jorge Miranda, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1.º Volume, 2003.
- CLEMENTE, Pedro José Lopes, *Da Polícia de Ordem Pública*. Lisboa: Governo Civil de Lisboa, 1998.
- CLEMENTE, Pedro José Lopes, *A Polícia em Portugal*. Oeiras: Coleção Cadernos INA n.º 26, Instituto Nacional de Administração, 2006.
- CLÈRE, Marcel Le, *História Breve da Polícia*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa*. Lisboa: *Revista Polícia Portuguesa* n.º 87, CG/PSP, Maio/Junho de 1994.
- CUSSON, Maurice, *De l'action de sécurité, Traité de Sécurité Intérieure*. Maurice Cusson, Benoît Dupont et Frédéric Lemieux (éd.). Montréal: Les cahiers du Québec - Collection Droit et Criminologie, Éditions Hurtubise HMH, 2007.
- CUSSON, Maurice et DUPONT, Benoît, *Introduction générale, Traité de Sécurité Intérieure*. Maurice Cusson, Benoît Dupont et Frédéric Lemieux (éd.). Montréal: Les cahiers du Québec - Collection Droit et Criminologie, Éditions Hurtubise HMH, 2007.
- FERRET, Jérôme, *Évaluer la police dite de proximité? - Certitudes et incertitudes tirées des expériences françaises, Évaluer la police? - La Mesure de la Performance et ses Enjeux: Acteurs, Savoirs et Instruments*. Paris: Les Cahiers de la Sécurité Intérieure n.º 53, Institut des Hautes Études de la Sécurité Intérieure, Troisième trimestre - 2003.
- GLEIZAL, Jean-Jacques, *La Police en France*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.
- KLOCKARS, Carl B., *The Idea of Police*. London: Sage Publications, Vol. 3 - Law and Justice Series, 1985.
- L'HEUILLET, Hélène, *Alta Polícia, Baixa Política*. Lisboa: Editorial Notícias, 2004.
- LUCIANO, Júlio César, *O Conceito de Polícia; A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro; A Polícia de Segurança no Direito Brasileiro, Estudos de Direito de Polícia*. Regência de Jorge Miranda, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1.º Volume, 2003.
- MACHADO, Carla, *Crime e Insegurança*. Lisboa: Notícias Editorial, 2004.
- NOGUEIRA, Maria José R. Leitão, *O uso de armas de fogo pelos agentes policiais - alguns aspectos, Uso de armas de fogo pelos agentes policiais, Seminário Internacional - Queluz (Intervenções)*. Lisboa: IGAI, 2003.
- ROCHÉ, Sebastian, *Police de Proximité - Nos politiques de sécurité*. Paris: Éditions du Seuil, 2005.
- RODRIGUES, António dos Reis, *O Homem e a Ordem Social e Política*. Cascais:

Principa, 2003.

RUDOLPH, Luc et SOULLEZ, Christophe, *Les Stratégies de la Sécurité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

SOUSA, António Francisco de, *A Polícia no Estado de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

TORRES, José Emanuel, *A Investigação Criminal na PSP, Estratégia e Gestão Policial em Portugal*. Coordenação de Manuel João Pereira e Joaquim Neves. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005.